



CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

AO Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Céu Azul - PR

Pregão Eletrônico nº 31/2023

COPERSOL ADM.E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.634.351/0001/08, com sede na Rua: Guilherme da Mota Correa, 3.359 – Jd. Shangri-lá A por intermédio de seu representante legal, o Sr Eduardo Carlos Pereira Junior, portador da Cédula de Identidade nº 9.133.942-0, SSP/PR e CPF sob n.º 074.046.969-09, vem por meio desta, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS** APRESENTADOS pelas empresas NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI-ME, NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA e ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA LTDA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS POR NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Sustenta a referida empresa que:



- a) a planilha apresentada pela habilitada é omissa quanto ao vale-transporte (ou qualquer forma de transporte) ofertada pela empresa para seus empregados;
- b) orçou muito abaixo do preço de mercado os itens relativos a uniformes, chegando ao irrisório valor mensal de R\$ 3,90 por empregado;

Eis as alegações da referida empresa.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS POR ANELISE ECKHARDT ALMEIDA LTDA

Sustenta que os índices apresentados na planilha para Provisionamento de Rescisão (Módulos 4.4) e outros índices, sustenta também que não foi cotado os encargos sociais e trabalhistas na planilha, que não seguido a IN 05/2017 como base, que não foi cotados os materiais de limpeza e produtos/equipamentos, requerendo a desclassificação com base na planilha.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS POR NX SERVIÇOS LTDA

Sustenta que foi desclassificada sem motivos, diante do atendimento das diligencias e números de postos de trabalhos corretos, sendo desclassificada sem motivos.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI-ME

Sustenta que a sua desclassificação foi infundada, pois apresentou todos os atestados devidos e teria cumprido com as diligencias necessárias.

DOS UNIFORMES



Houve a indagação quanto ao desconto concedido nos uniformes cotados na planilha de custos na quantia de R\$ 3,90 (três e noventa) reais mensais para cada colaborador.

A referida cotação deu-se com base no estoque de uniformes disponíveis na empresa, sendo todos produtos sem uso e a disposição.

Ressaltamos que a presente empresa atua no ramo de licitações de terceirização de serviços e de mão-de-obra de forma constante, sendo que na última confecção de uniformes, possui um número considerável que supre a quantia necessária para o posto de trabalho:





Deste modo, a empresa não sofrerá com prejuízo ou prejudicará seus colaboradores, pois possui em estoque uniformes novos e nunca utilizados, para suprir a presente licitação e outras eventuais.



DO VALE TRANSPORTE

Conforme informação do próprio edital, a cidade de Céu Azul não possui transporte público e portanto, inexistente vale transporte a ser ofertado.

12.9

Observamos que o Município de Céu Azul não possui transporte público regulamentado

O valor do transporte refere apenas ao transporte do funcionário (o meio próprio da empresa que levará o funcionário) e não do valor da tarifa de vale transporte antecipada ao trabalhador para condução de casa para o trabalho e vice-versa prevista no art. 2º do Decreto nº 95.247/87.

Destacamos que a previsão disposta no art. 8º da Lei nº 7.418/85, pela qual poderá o empregador, proporcionar aos empregados, meio próprios o deslocamento integral de seus trabalhadores, caso haja necessidade.

LEI No 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. (Renumerado do art. 9º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987).

Deste modo, a própria planilha de custos ofertada como base para elaboração do cálculo, não prevê tal verba por não dispor de transporte urbano.

Assim, incabíveis tais alegações.



DOS INSUMOS - MATERIAIS – EQUIPAMENTOS

Sustenta que não houve a cotação dos insumos, juntando um print parcial da planilha.

Ocorre que cada localidade/posto possui um número específico de material a ser utilizado e portanto, cada local possui um valor específico conforme vemos:

B	Materiais de limpeza e higienização	-	251,24	278,30	417,46	187,69
C	Produtos e Equipamentos	-	35,80	31,55	47,33	37,31

Assim, as alegações trazidas não consideraram a planilha e a cotação individual realizada respeitando todos os insumos e itens apresentados.

DOS CUSTOS INDIRETOS E LUCRO

A licitante apresentou os seguintes percentuais, Custos Indiretos = 0,50% e Lucro = 0,25%.

Quanto ao questionamento do percentual de custos indiretos ser entendido como baixo

para a viabilização dos serviços objeto da licitação, eis que o percentual leva em consideração os custos decorrentes do contrato e também o entendimento do TCU vejamos:

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 414/2023 – PLENÁRIO

Considerando que a representante se insurge contra a suposta inexequibilidade da proposta vencedora (R\$ 4.674.703,66) ; o percentual cotado para a rubrica de custos indiretos da empresa declarada vencedora (0,50%) ; e a suposta possível ausência de comprovação de habilitação desta empresa;... (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2580398%22>)



Recentemente, ao confrontar o tema em sede de representação relativa a pregão eletrônico para a contratação de serviços contínuos de limpeza, o Plenário da Corte de Contas concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) (...) VOTO 18. De se destacar, ainda, **que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.**”

Considerando que não se vislumbra irregularidade na proposta da empresa declarada vencedora do certame, na medida em que inexistente valor mínimo para



os custos indiretos das licitantes ou contratadas, sob pena de se onerar imotivadamente a Administração Pública.

No mais, houve todas as cotações devidas na planilha constantes, sendo plenamente possível a aplicação do índice constante.

DOS ÍNDICES PRATICADOS NA PLANILHA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA

Os índices praticados na planilha de formação de custos foram fornecidos pelo próprio Município e não houve nenhuma impugnação quanto aos índices lá previstos, restando, portanto, precluso tal impugnação.

Evidente que houve aqui perda do prazo da empresa de impugnar e se manifestar contrário aos índices apresentados pelo Município no prazo correto.

No mais, seguimos fielmente com a planilha apresentada, sendo que os índices mensais, correspondem ao necessário para a execução do contrato.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – IN 05/2017

Ocorre que a proposta comercial e planilha de preços foi devidamente analisada por órgão competente e pelo duto pregoeiro.

A planilha encontra-se dentro dos ditames do edital, mudando apenas a margem de lucro da requerida, ponto esse inquestionável.

Caso houvesse alguma inconsistência na planilha de preços, existia a possibilidade de ser readequada a sem alteração do valor final e prejuízos aos demais.



Porém, após a análise do setor competente, constatou-se que os valores apresentados estão adequados e não havia necessidade de adequações ou nulidades que ensejassem a desclassificação/diligencias.

Quanto a IN 05/2017, ressaltamos que não possui condão de lei e sim, mera instrução para os órgãos federais, não se vinculando ao presente certame.

Evidente que não há nenhuma ofensa quanto a IN 05/2017 considerando que a planilha foi fornecida pelo próprio Município e não houve nenhuma impugnação quanto aos índices lá previstos.

Os erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das recorrida não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, de sorte que a administração pública deve ter realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto (v.g. Acórdãos 2546/2015, 1.811/2014 e 187/2014, do Plenário).

Assim, o argumento trazido pela recorrente deve ser afastado, vez que cumpriu com os termos previsto no edital e foi devidamente analisado pela douta pregoeira.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI-ME E NX SERVIÇOS LTDA

Insurgem as referidas empresas no tocante as suas próprias desclassificações no certame, requerendo a revisão da decisão do douto pregoeiro.

Ocorre que foram devidamente fundamentas e aberto diligencias em prazo adequado para cumprimento.



No mesmo sentido, o douto pregoeiro sempre informou via Chat que estava em diligencia e mesmo assim, não foi suprida as necessidades.

Assim, as desclassificações devem sem mantidas pelos seus próprios fundamentos.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Assim, diante de todo o exposto requer que seja aceita a presente contrarrazão e rejeitados todos recurso interposto pelas empresas supra mencionados, tendo em vista que todos tópicos foram devidamente analisados, não havendo omissões a serem sanadas, bem como a planilha não ser critério desclassificatório, podendo ser aberto prazo para correções se houvesse necessidade.

Londrina, 18 de julho de 2023

COPERSOL ADM.E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA

Eduardo Carlos Pereira Junior